

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 788 publicada no D.O.U. de 7/10/2021, Seção 1, Pág. 30.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.031597/2020-91		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 255/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/5/2021

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Processo SEI nº 23000.031597/2020-91, referente ao descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis), código e-MEC nº 3295, a ser realizado sob a forma de aditamento do seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Tal solicitação se deu com base na publicação da Portaria SERES nº 541, de 26 de novembro de 2020, que inclui a Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis), na lista de Instituições de Educação Superior (IESs) com pendências por conta de ato de credenciamento que venceu em 2019. Segundo a IES:

[...]

*O processo de Credenciamento para oferta EAD da Faculdade Senac Florianópolis foi iniciado em 20/04/2011 e a Portaria de credenciamento ns 880 foi publicada somente em 02/09/2015. Justamente no ano de 2015, o Departamento Nacional do Senac criou a Rede Nacional de Educação a Distância do Senac, para estruturar a oferta de cursos à Distância, estabelecendo os Regionais Sede e Regionais Polos. Assim sendo, ficou decidido institucionalmente, conforme publicado no documento “Diretrizes da Rede Nacional de Educação à Distância” (p. 13), que o Departamento Regional de São Paulo ficaria responsável pela Produção e Tutoria dos Cursos de Educação Superior da modalidade EAD ofertados pelo Senac, sendo sede deste nível de ensino em todo o Brasil.*

*Por esta razão, não houve oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade EAD, autorizado para a Faculdade Senac Florianópolis. Ou seja, o funcionamento da IES para oferta EAD não foi iniciado. Desta forma, o ato de credenciamento EAD disposto na Portaria 880/2015 não entrou em vigor na faculdade.*

A seguir, transcrevo as considerações da SERES acerca do pleito, disponíveis na Nota Técnica nº 23/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES:

[...]

2. A aludida IES, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (cód. 2084), foi credenciada EAD pela Portaria MEC nº 880 de 1º de setembro de 2015, publicada em 02/09/2015.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina. Seu campus era baseado na Rua Silva Jardim, nº 360, 1º Andar Edifício Gaboardi Master Center, bairro Prainha, e ofertava o seguinte curso EAD:

Curso	Código do curso	Situação
Gestão Comercial, tecnológico	1153322	Extinto

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 129/20, de 7 de dezembro de 2020, constante dos autos em comento.

### **ANÁLISE**

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

*IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante*

*análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

*9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.*

*11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

*12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 3 e 4) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

*13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório de credenciamento da modalidade a distancia em trâmite no sistema e-MEC. (202031797).*

### **CONCLUSÃO**

*14. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das*

*Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade a distância, da Faculdade SENAC Florianópolis - SENAC FLORIANÓPOLIS (cód. 3295), apontando que a SENAC FLORIANÓPOLIS será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade EAD descredenciada.*

*15. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

### **Considerações do Relator**

O pleito foi claramente justificado pela IES que solicita o descredenciamento em função da política institucional no âmbito do Senac. Essa questão, no entanto, é relevante na medida que atos autorizativos são institucionais e o impacto aos estudantes e à sociedade, da oferta de cursos superiores, dependem de cada instituição e de suas políticas institucionais locais. Nesse caso houve uma desistência da continuidade.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis), com sede na Rua Silva Jardim, nº 360, bairro Prainha, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Senac Florianópolis (Senac Florianópolis) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos oferecidos na modalidade a distância pela IES.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente